



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2024.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Lei Federal nº 14.950, de 2 de agosto de 2024, que “altera a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (estatuto da criança e do adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde no âmbito do Estado do Espírito Santo”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º – Deverá ser implantado no âmbito do Estado do Espírito Santo, o Programa de Divulgação da Lei Federal nº 14.950 de 02 de agosto de 2024.

Parágrafo único – O Programa previsto no caput desse artigo consistirá na divulgação ampla e clara em todas as unidades da rede pública e privada de saúde, através de cartaz com letra legível, em locais de fácil visualização de todos os cidadãos, sobre o teor da Lei Federal nº 14.950 de 02 de agosto de 2024.

Art. 2º – Deverá ser divulgada ainda, informações sobre a garantia da criança e do adolescente sobre o direito de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde, nos termos das normas regulamentadoras.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2024.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400320035003800310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, destacamos que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, nos moldes do que dispõe a Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

No dia 05 de agosto foi publicada a Lei Federal nº 14.950 de 02 de agosto de 2024, a qual altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde.

A proposta em questão é justamente de divulgar a garantia assegurada à criança e ao adolescente quanto ao direito de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde, nos termos das normas regulamentadoras.

É importante que as crianças e os adolescentes possam estar presentes em situações como essas, onde muitas das vezes são fatores importante de estímulo a pronta recuperação do paciente que está internado em hospitais.

Assim como o previsto na Lei Federal, cabe esclarecer que o direito à visita hospitalar ao pai ou mãe internados, será possível através da observação de alguns limites, em especial quanto à redução de riscos para a saúde da criança, cuidados que a equipe deve adotar ou a logística desse tipo de visita, o que será devidamente regulamentado.

Sendo assim, baseado nos princípios da integralidade e universalidade do acesso à saúde, apresentamos essa iniciativa para uma ampla divulgação do direito previsto na Lei Federal nº 14.950 de 02 de agosto de 2024.

Por essa razão, submeto a presente proposta legislativa à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400320035003800310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400320035003800310032003A005000

Assinado eletronicamente por **Denninho Silva** em 07/08/2024 20:22

Checksum: **1A9D1E7C92CE56801FCBD8163C00E18DD70ECC27D53DA787525FEB94EDD9B9B6**

